



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000306676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022031-80.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado RAIMUNDO VIEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 9543

Apelação nº 1022031-80.2025.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelante: Raimundo Vieira Ramos e Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Raimundo Vieira Ramos e Banco Mercantil do Brasil S/A

Juíza: Dra. Tainá Guimarães Ezequiel

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega ter sido vítima de golpe da falsa central de atendimento, resultando na realização de dois empréstimos, tendo sido apenas um deles cancelado pelo banco. Requer a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores em dobro e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato impugnado e condenando o banco réu ao ressarcimento de valores em dobro.

A parte ré apresentou recurso de apelação, afirmando a regularidade da contratação e a ausência do dever de restituição de valores em dobro.

A autora interpôs recurso de apelação sustentando a caracterização dos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a responsabilidade do banco por fraudes praticadas por terceiros; (ii) a possibilidade de devolução dos valores em dobro; (iii) a configuração dos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, não há que se falar em inovação recursal no que se refere à suposta alegação de culpa exclusiva da vítima, uma vez que a matéria não é sequer objeto do recurso da parte ré.

4. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor

(CDC).

5. A realização de dois empréstimos em um mesmo dia e horário, com o cancelamento de um dos empréstimos pelo banco, e o envio do montante do segundo empréstimo para terceiros, indica a caracterização da fraude, restando demonstrada a falha na prestação de serviço e o fortuito interno. A transação foi realizada mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

6. Não restou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, considerando que a cobrança foi realizada com base no contrato, de modo que a restituição de valores deve ocorrer de forma simples.

7. Também não se verificou o dano moral, pois não houve demonstração de prejuízo efetivo à dignidade da parte autora ou abalo de crédito. A realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte ré parcialmente provido, para determinar a restituição de valores de forma simples. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas no serviço não implica automaticamente na ocorrência de danos morais.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora e pela parte ré em face da r. sentença de fls. 192/200, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para o fim de: a) declarar a nulidade do contrato nº 000809103082, celebrado em fraude pelo autor com o requerido Banco Mercantil, devendo este providenciar o imediato cancelamento das parcelas vincendas; b) condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados de sua

conta em razão do contrato declarado nulo; c) consignar a sucumbência recíproca, e que as custas processuais serão repartidas na proporção de 50% para cada parte, observada a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor; d) condenar o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido valor da repetição de indébito mais o valor da dívida declarada inexigível); e) condenar o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu por equidade em R\$ 1.500,00, observada a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 204/214, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a configuração dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 37).

Contrarrazões (fls. 246/252).

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 215/217), aos quais foi negado provimento (fls. 226/227).

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 230/234, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Afirma a regularidade da operação. Alude que os valores não devem ser restituídos de forma dobrada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 235/236).

Contrarrazões (fls. 240/245), com alegação de inovação recursal no que se refere à culpa do consumidor.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Raimundo Vieira Ramos** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**.

A parte autora narra que, em 13/05/2025, recebeu um telefonema de uma pessoa que se identificou como funcionária do banco réu, informando que o autor teria valores a receber. Conta que foi induzido a realizar procedimentos no aplicativo bancário, inclusive reconhecimento facial. Aduz que

foram realizados dois empréstimos em seu nome, no valor de R\$ 22.378,04, com contratação registrada em 13/05/2025 às 10:00 horas, e empréstimo imediato no valor de R\$ 2.921,30, datado das 13/05/2025 às 10:00 horas. Salaria que se dirigiu imediatamente ao banco e o primeiro empréstimo foi cancelado, contudo, o banco se recusou a cancelar o segundo empréstimo no montante de R\$ 2.800,00, cujo valor foi transferido para conta de terceiro. Ao final, requer a declaração da inexistência do débito, a devolução dos valores em dobro e a condenação do réu ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, **não há que se falar em inovação recursal** no que se refere à alegação de culpa exclusiva da vítima, uma vez que a matéria não é objeto do recurso da parte ré (fls. 230/234).

No mérito, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da parte ré comporta parcial provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a

previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos presentes no caso concreto.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fortuito interno é um evento ligado ao risco da própria

atividade do banco, isto é, é um acontecimento que, embora não seja causado pela instituição financeira, diz respeito ao funcionamento de seu negócio, não excluindo sua responsabilidade. Entende-se que, como o banco explora aquela atividade econômica, deve ser responsável pelos prejuízos dela decorrentes.

Nessa conjuntura, destaca-se ainda que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

Ademais, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

No presente caso, em análise dos autos, verifica-se que, no dia 13/05/2025 às 10 horas, foi realizado em nome da parte autora empréstimo consignado no valor de R\$ 22.378,04 (fls. 25/27), o qual foi cancelado pelo banco, e empréstimo imediato não consignado no valor de R\$ 2.921,30 (fls. 28/30). No mesmo dia, o montante de R\$ 2.800,00 foi transferido via Pix (fls. 34).

Por sua vez, a contestação apresentada pela parte ré diz respeito a outro contrato e não impugna especificamente as alegações da parte autora sobre os fatos, não tratando sobre o cancelamento do empréstimo de valor superior (fls. 45/64)

Nesse contexto, a realização de dois empréstimos em um mesmo dia e horário, com o cancelamento de um dos empréstimos pelo banco e o envio do montante do segundo empréstimo para terceiros, indica a caracterização cristalina da fraude, que também é corroborada pelo Boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos (fls. 31/33).

Assim, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o sistema de segurança não se mostrou capaz de inibir a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante da realização dos empréstimos no mesmo dia e horário, sendo um deles cancelado pela instituição

financeira, e o outro, não. Isto sem qualquer explicação plausível para tanto.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência do réu na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie, uma vez que o sistema de segurança não se mostrou capaz de detectar a fraude praticada por terceiros, com o bloqueio preventivo da operação ou ao menos a tentativa de contato com o cliente, pouco importando para o deslinde da ação se a transação se efetiva com senha.

Desse modo, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), conclui-se que as transações foram realizadas mediante fraude, **pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade do empréstimo e a devolução dos valores descontados indevidamente.**

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, em que pese a falha na prestação de serviço, não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois a cobrança foi realizada com base em instrumento contratual (fls.

28/30).

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Por sua vez, o recurso da parte autora não comporta provimento.

Quanto aos **danos morais**, segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral apta a demonstrar lesão à honra.

Ainda, não restou comprovado que os descontos tenham comprometido a subsistência da parte autora, tratando-se de empréstimo não consignado (fls. 28/30).

Nessa conjuntura, a realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – A autora questiona transações na sua conta bancária mantida perante instituição financeira ré – Legitimidade do réu para figurar no polo passivo desta ação evidenciada – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada. "AÇÃO

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

DE PROCEDIMENTO COMUM COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" – GOLPE DA FALSA CENTRAL - **Empréstimo não reconhecido pela autora – Autora, que executou as operações solicitadas pelo golpista, sem se certificar se o interlocutor realmente era o representante do banco, ou quem era o beneficiário final das transferências – Hipótese, no entanto, que, havendo fraude praticada por terceiro, mas propiciada pelo prévio conhecimento que o fraudador tinha dos dados bancários da vítima, deve a instituição financeira requerida, que tinha posse destes dados, também ser responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelo cliente - Comportamento da autora em devolver o valor creditado em seu favor, por conta do suposto empréstimo, fornecem indícios de que ela não aderiu a este contrato - Alto valor das transações realizadas em dois dias seguidos, sem qualquer restrição pelo sistema de segurança do banco réu - Declaração de inexistência de negócio jurídico e restituição dos valores descontados, que se impõe - Recurso provido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso improvido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes em proporções iguais, bem como os honorários advocatícios – Verba honorária advocatícia fixada com base no proveito econômico que cada parte auferiu - São devidos, aos patronos do réu, honorários da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada pela autora a título de dano moral, e aos patronos da autora, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba e observada, em relação à autora, a gratuidade da justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025763-77.2023.8.26.0002; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)**

“SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao juiz, na condição de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Pedido de produção de provas formulado de maneira genérica. Depoimento do autor que somente serviria a reproduzir as razões da exordial. Preliminar afastada. **MÉRITO.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que, na qualidade de cliente do banco, não realizou a transação contestada. Narrativa consistente e coerente com documentos exibidos. Ônus probatório atribuído ao fornecedor. Banco não comprovou a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Alegada realização da operação através de aparelho de telefonia celular cadastrado, além da utilização de token e senha pessoal. Alegação sem apoio em provas que estavam ao alcance do réu. **Operação que destoou do perfil do consumidor. Nulidade da operação confirmada. Repetição do valor indevidamente retirado de sua conta corrente. Inocorrência, no entanto, de dano moral. Demandante que não demonstrou prejuízos efetivos decorrentes da retirada indevida de quantia de sua conta corrente. Mero dissabor. Inexistência de elementos que justifiquem a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.** PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016873-05.2021.8.26.0008; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)”

CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE POR MEIO DE PIX. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO.

FORTUITO INTERNO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que não realizou as transações contestadas. Remessas em valores relativamente altos, durante curto intervalo, em padrão destoante do perfil de consumo. Ré, por outro lado, que não se desincumbiu de provar a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Defesa fundada na alegação de que as movimentações foram validadas por uso de token, fato não comprovado. Não demonstrada, outrossim, eventual negligência ou imprudência do consumidor no gerenciamento de dados pessoais e sigilosos. Responsabilidade civil da fornecedora. Obrigação de indenizar o prejuízo material, manifestado na soma desviada a terceiros. **Dano moral, entretanto, não verificado. Inexistência de fatos que façam presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, a reação emocional anormal ou a lesão a atributo de sua personalidade. Inocorrência de cobranças vexatórias ou de difusão de dados desabonadores. Desfalque que não repercutiu em prejuízo à subsistência, tampouco levou ao esvaziamento de patrimônio pessoal.** SENTENÇA REFORMADA PARA SUPRIMIR DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016247-85.2023.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Assim, **a r. sentença deve ser parcialmente reformada**, para o fim de determinar que a restituição de valores deve ocorrer de forma simples.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado do réu devem ser majorados para R\$ 1.600,00, observada a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 37).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora